PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

25 11 2021

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que ***"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 064-E-2021.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa da lei orçamentária anual de 2022 às fls. 05/06, e ainda acompanham e integra este projeto de lei os anexos que discriminam as receitas e despesas às fls. 08/282, sendo referidos documentos necessários para a tramitação do projeto de lei.

Conforme determinação regimental os autos do projeto foram encaminhados para análise prévia das Comissões de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, no qual apresentaram o respectivo parecerer.

O projeto de lei [orçamentário anual] **deveria** ter passando antes de ser encaminhado para a Câmara Municipal por várias audiências públicas promovidas pelo Poder Executivo para discutir com a população e Conselhos Municipais o orçamento que será executado, mas o Poder Executivo não teve esse cuidado que seria uma oportunidade impar do referido Poder entender as demandas da população e também mostrar a população o orçamento, ou seja, entender as demandas e propor uma solução para essas demandas junto da população.

A Câmara Municipal tentou fazer a "obrigação" do Poder Executivo, mas temos um prazo curto e somente poderíamos realizar uma única audiência que teve o objetivo de "cobrir a falta de comunicação" do Poder Executivo com a população

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Nov-2021-18:09-037279-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

e os Conselhos sobre o orçamento do Município, consta nos autos deste projeto de lei os comunicados e a ata da referida audiência pública e não podemos falar que devido à pandemia não tiveram as audiências, poderia o Pode Executivo se precaver nesta situação e fazer online. Diante desta situação fica mais um alerta para o Chefe do Executivo no próximo ano realizar as audiências públicas para a melhor confecção da LOA, pois a Comissão não poderia rejeitar com esse fundamento por estar determinado na lei que trata do tema.

O autos do projeto de lei passou por uma análise prévia da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento.

Segundo determinação Regimental foi aberto prazo para os Nobres Vereadores apresentarem emendas, logo em seguida a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e as emendas apresentadas no qual exarou parecer às fls..

Com a entrada em vigor da emenda a Lei Orgânica Municipal que incluiu a emenda impositiva no qual o Vereador irá descriminar dentro do orçamento uma imposição para o Chefe do Executivo realizar sob as penas da lei, sendo que os Vereadores apresentaram as referidas emendas de fis..

Após o referido parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para análise dos aspectos formais e materiais [mérito] para a votação em plenário deste projeto conforme entabulado no art. 297 do Regimento Interno.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e fora apresentado pela r. Comissão emendas.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

Conforme preceitua a Constituição Federal no §5º do artigo 165 e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete no artigo 159 a *"Lei Orçamentária anual compreenderá: 1. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público"*.

O projeto de lei em análise deve atender a todo o conteúdo do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar n.º 101/2000.

Portanto, a LOA tem que cumprir as referidas determinações para ser considerada constitucional e legal.

A matéria [lei orçamentária anual] é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer [constitucional, legal, orçamentário e financeiro], nos termos do artigo 297, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A LOA fora apresentada no prazo que nossa Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e nossa Constituição Federal de 1988. Assim, o projeto para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, 1 da Constituição Federal e nos

artigos 13, 1 e 90, 1 e X da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete. Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, III da Constituição Federal e artigo 158, III da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito.

Sendo assim, o referido projeto de lei pode tramitar dentro desta Casa para análise, parecer [da Comissão de Economia] e votação, inclusive os Nobres Vereadores membros desta Comissão possuem [inicialmente] autonomia regimental para promover alterações.

A LOA tem um papel de grande importância no setor público porque é uma ferramenta fundamental para o Chefe do Executivo utilizar como instrumento de controle no dia a dia de sua Administração, logo se quer ter uma boa administração deve primar por uma boa LOA.

A proposta trata das receitas e as despesas para o próximo ano, e ainda é compatível com a LDO nos seus aspectos necessários.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu em seu artigo 16 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5°, III, "b", da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

Destaque-se que o valor da reserva de contingência atinge o patamar acima após abatidos os valores utilizados pelos senhores Vereadores para a apresentação

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

das Emendas decorrentes dó cumprimento da Emenda à Lei Orgânica que criou no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Orçamento Impositivo.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 40% (quarenta por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe os art. 32 e 33, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ocasião da analise da prestação de contas do exercício financeiro de 2019 que diz respeito à abertura de créditos adicionais assim se manifestou:

"Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em - percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações-exageradas na lei orçamentária, que podem - distorcer o orçamento."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fez advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, no seguinte sentido:

"2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares Este elevado percentual aproxima-se, na pratica, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteri desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivo e

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

metas governamentais traçados pela Administração Pública. Recomendações: Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementa ação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município."

Desta forma, a Comissão de Economia, Finança Tributação e Orçamentos irão fazer uma emenda neste sentido para acompanhar a recomendação que o Tribunal de Contas de Minas Gerais fez a essa Casa.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supra transcritos relativos à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, §2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 34,22% (trinta quatro vírgula vinte e

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

dois por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 21 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina 30% (trinta por cento).

Assim, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. A receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, compõe-se dos impostos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI, IRRF); dos transferido da União (cota-parte do FPM, cota-parte do ITR, cota-parte do 1 desoneração - Lei Complementar n.º 87/96); dos transferidos do Estado (cota-parte do ICMS, cota-parte do IPVA, cota-parte do IPI - Exportação); e de outros receitas correntes (receitas da Dívida Ativa tributária de impostos, multas, jures de mora e correção monetária de impostos).

O presente projeto de lei encontra-se compatível com o dispositivo constitucional supramencionado, bem como com o estipulado por nossa Lei Orgânica Municipal, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 32,42% (trinta e dois vírgula quarenta e dois por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

As emendas apresentadas pelos Vereadores estão de acordo com o os valores e a legalidade, ressalvada a emenda de Emenda n.º 51 de autoria do Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

Pedro Américo de Almeida, esta deverá receber subemenda para correção das rubricas e de valores.

No mais caberá a cada Vereador entender se deve ou não aprovar o mérito do referido projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei em análise pode ser levado para Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem a favor do mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N^{O}. 064-E-2021.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 51 AO PROJETO DE LEI Nº 064-E-2021

SUBEMENDA Nº _____

Altera a dotação orçamentária Código 08.241.0034.2167- MANUT. DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS ESPECIAIS, passando o código da despesa especificas a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00	**100**	**642**	**Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica**	**5.000,00**	**40.000,00**	**35.000,00** (amplia)
CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.52.00.00	**100**	**645**	**Equipamentos e Material Permanente**	**15.008,52**	**30.008,52**	**15.000,00 (amplia)**

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CESAR DA SILVA

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 064-E-2021.

EMENDA Nº _____

O art. 2º do Projeto de Lei n.º 064-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor orçado, na forma estabelecida nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – realizar o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra, e abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação por fonte de recurso.

§1º – Os valores remanejados na forma do inciso II serão computados para fins de apuração do limite estabelecido no inciso I.

§2º – Após abrir os créditos adicionais suplementares e o remanejamento de recursos deverá a Câmara ser comunicada para fins de fiscalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

EMENDA Nº _____

O art. 3º do Projeto de Lei n.º 064-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir fontes de recursos e elementos de despesas em dotações orçamentárias constantes do orçamento do Exercício de 2022, deverá a Câmara ser comunicada para fins de fiscalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA